

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP-18/00185585
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Fabício José Sátiro de Oliveira
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2017
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	COE/GSS - 819/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO  
CAPAZ DE ENSEJAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO.**

A inexistência de restrições, previstas no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para recomendar a aprovação das contas.

**CONSELHO MUNICIPAL. PARECER. AUSÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.**

Os Conselhos municipais, formados por gestores e representantes da sociedade civil, visam ao acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos e os aspectos estratégicos em cada segmento de atuação do poder público municipal. Assim, para cumprirem suas funções devem emitir parecer que venha a discorrer sobre a aplicação dos recursos e os aspectos estratégicos em cada segmento de atuação e, por conseguinte, devem ser encaminhados juntamente com a Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

**IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS. CONFIABILIDADE DAS  
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÃO.**

As impropriedades contábeis, quando possuam baixa expressão monetária, pouca relevância percentual em relação à receita orçamentária e não produzam repercussões que possam macular a hígidez das contas apresentadas não comprometem a confiabilidade das informações do Balanço Geral Anual, sendo suficiente a recomendação para a adoção de providências para sua prevenção e correção.

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Balneário Camboriú referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Fabício José Sátiro de Oliveira, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Em atenção ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, o Prefeito Municipal de Balneário Camboriú remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Controle dos Municípios (DMU), por meio do Relatório Técnico nº 0568/2018, cuja análise terminou por apontar as seguintes restrições:

#### 9.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL

9.1.1 Desvinculação de Receita da COSIP (FR 08), no montante de R\$ 809.483,34, em desacordo ao artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016 (Documento 06 dos Anexos da Instrução).

#### 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

9.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2).

9.2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3).

9.2.3 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4).

9.2.4 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5)

9.2.5 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC20/2015 (item 6.6).

Diante disso, a DMU sugeriu o seguinte encaminhamento:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC nº 20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do Fundeb.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão,

conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público de Contas, em Parecer, assim se manifestou:

1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, relativas ao exercício de 2017;
2. pela **DETERMINAÇÃO** para que a Diretoria de Controle dos Municípios promova o retorno da análise das deficiências do controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, bem como que volte a apreciar a problemática relacionada a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o disposto no item 8 deste parecer;
3. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame dos atos descritos nos itens 9.2.1 a 9.2.5 do relatório técnico, bem como do desequilíbrio contumaz da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município;
4. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;
5. pela **REMESSA DE INFORMAÇÕES** ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para ciência das impropriedades relacionadas à situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município;
6. pelas **RECOMENDAÇÕES** e **SOLICITAÇÃO** descritas na conclusão do relatório técnico.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Controle dos Municípios desta Casa, consubstanciado no Relatório da DMU, demonstra que o Município de

Balneário Camboriú apresentou, após ajustes ao resultado orçamentário consolidado, no exercício sob exame:

- **Receita arrecadada (realizada)** da ordem de **R\$ 758.767.489,32**, perfazendo **105,76% da receita orçada (estimada)**; e
- **Despesa realizada (executada)** pelo Município foi de **R\$ 717.713.614,29**, o que representou **83,42% da despesa autorizada**.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 41.063.593,16, correspondendo à 5,41% da receita arrecadada.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência (Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI) e Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Balneário Camboriú (FUNSERVIRBC), o Município apresentou **Déficit de R\$ 24.049.606,45**, correspondendo à 3,82% da receita arrecadada (R\$ 630.230.797,94).

O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício resultou em **Superávit financeiro de R\$ 162.661.828,21**, e a sua correlação demonstra que **para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui R\$ 0,30 de dívida de curto prazo**.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de R\$ -13.493.917,87 passando de um Superávit de R\$ 176.155.746,08 para um **Superávit de R\$ 162.661.828,21**, correspondendo a **25,81%** da Receita Arrecadada do Município. Considerando a unidade Prefeitura Municipal de forma isolada o **Superávit foi de R\$ 106.449.131,09**.

Quanto à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da administração pública municipal, **relativamente ao cumprimento dos limites mínimos e máximos exigidos para aplicação dos recursos públicos**, tem-se, a partir de **informações extraídas do Relatório da DMU, que no ano de 2017 o Município de Balneário Camboriú observou todos os ditames normativos pertinentes**, resumidamente apresentados na tabela infra:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos	Sim	53.251.974,65 (15,00%)	115.203.565,50 (32,45%)
	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	Sim	89.618.134,49 (25,00%)	121.153.059,61 (33,80%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei nº 11.494/2007).	Sim	36.331.550,16 (60,00%)	59.762.726,06 (98,70%)
	Aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica no mesmo exercício do recebimento (art. 21 da Lei nº 11.494/2007).	Sim	57.524.954,42 (95,00%)	59.783.624,29 (98,73%)
PESSOAL GASTOS COM	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III, da LC nº 101/2000).	Sim	386.828.349,25 (60,00%)	351.546.613,11 (54,53%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC nº 101/2000).	Sim	348.145.514,33 (54,00%)	340.508.255,30 (52,82%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC nº 101/2000).	Sim	38.682.834,93 (6,00%)	11.038.357,81 (1,71%)

As considerações contidas no **item 6 do Relatório da DMU** tratam da atuação dos Conselhos Municipais, os quais possuem a atribuição de acompanhar o planejamento e a execução das políticas públicas em cada setor.

Esta Corte de Contas, em face do contido no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, exige relatórios e pareceres em meio eletrônico dos seguintes Conselhos Municipais: a) de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, b) de Saúde, c) dos Direitos da Infância e do Adolescente, d) de Assistência Social, e) de Alimentação Escolar f) do Idoso.

Os Conselhos Municipais destinam-se, sobretudo, a efetuar o acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, primando sempre pela participação de representantes da sociedade civil, verificando questões econômicas e

financeiras, bem como aspectos estratégicos de cada área abrangida por cada órgão colegiado, sendo ferramenta essencial para o controle social e o *accountability*.

Ao verificar o encaminhamento dos pareceres dos Conselhos supracitados, a DMU constatou a não apresentação dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Infância e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso.

Assim, embora o *Parquet* tenha opinado por determinar a formação de autos apartados para averiguar a situação supramencionada, entendo que pelo fato dos exercícios de 2014<sup>1</sup> e de 2016<sup>2</sup> não ter sido enviado apenas o Parecer do Conselho Municipal do Idoso, no caso em tela é adequada a recomendação ao Município para que, nos exercícios subsequentes, encaminhe a esta Corte de Contas os Pareceres dos Conselhos do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como seus respectivos Plano de Ação e o Plano de Aplicação, nos termos do art. 7º, III, e parágrafo único, I, II, III, IV e V, da Instrução Normativa nº TC-020/2015<sup>3</sup>.

A análise constante do **item 7 do Relatório da DMU** decorre do cumprimento da Lei Complementar (federal) nº 131/2009 e Decreto (federal) nº 7.185/2010, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – visando a dar transparência à gestão fiscal.

O Município de Balneário Camboriú, por força do art. 73-B, III,<sup>4</sup> acrescido à Lei Complementar (federal) nº 101/2000, está obrigado ao cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e 48-A desde o exercício de 2014, concernentes na disponibilização de meios eletrônicos de divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.

A DMU analisou por amostragem o cumprimento dos dispositivos normativos supracitados por meio de pesquisa ao Portal da Transparência no *site* da Prefeitura

---

1 PCP-15/00250845

2 PCP-17/00162699

3 Estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico e dá outras providências.

4 Lei Complementar nº 131/2009. Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Municipal e, no que tange à disponibilização dos dados relativos ao exercício em exame, verificou-se que houve cumprimento de todos os pontos analisados quanto à forma e quanto ao conteúdo das informações apresentadas, tanto em face das despesas quanto das receitas do Município.

A Diretoria de Controle dos Municípios, deste Tribunal, no exame das contas públicas municipais, a partir da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2017, avaliou quantitativamente aspectos específicos das políticas públicas voltadas para **as áreas da Saúde e Educação**, respectivamente, os monitoramentos do Plano Nacional de Saúde (PNS): Pactuação Interfederativa 2017-2021 (art. 15, VIII, Lei Federal nº 8.080/90)<sup>5</sup> e da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE): 2014-2024 (art. 9º da Lei Federal nº 13.005/2014)<sup>6</sup>.

Oportuno registrar que todo o ciclo orçamentário municipal deve alinhar-se às diretrizes, metas e estratégias dos Planos Municipais de Saúde (art. 15, X, da Lei Federal nº 8.080/90)<sup>7</sup> e de Educação (art. 10 da Lei Federal nº 13.005/2014)<sup>8</sup>, de modo a possibilitar a avaliação e o acompanhamento exato da execução orçamentária e garantir o respeito ao princípio da transparência. Ainda, ressalta-se que esses planos devem estar em consonância com os planejamentos estadual e nacional.

A partir do atual Plano Nacional de Saúde 2016-2019, a Comissão Intergestores Tripartites (CIT)<sup>9</sup>, na reunião ordinária de 24 de novembro de 2016, definiu a

5 Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

[...]

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

6 Art. 9º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

7 Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

[...]

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

8 Art. 10 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

9 Instância de articulação e pactuação na esfera federal que atua na direção nacional do SUS, integrada por gestores do SUS das três esferas de governo – União, estados, DF e municípios. Tem composição paritária formada por 15 membros, sendo cinco indicados pelo Ministério da Saúde (MS), cinco pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (Conass) e cinco pelo Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde (Conasems). A representação de estados e municípios nessa Comissão é regional, sendo um representante para cada uma das cinco regiões no País. Nesse espaço, as decisões são tomadas por consenso e não por votação. A CIT está vinculada à direção nacional do SUS. Disponível em: <[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus\\_az\\_garantindo\\_saude\\_municipios\\_3ed\\_p1.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_az_garantindo_saude_municipios_3ed_p1.pdf)>.

pactuação interfederativa de 23 (vinte e três) indicadores para os anos de 2017-2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de dezembro de 2016, por meio da Resolução nº008<sup>10</sup>, de 24 de novembro de 2016.

Desses indicadores previamente estabelecidos, no subitem **8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021** do Relatório da DMU, a diretoria técnica verificou no Quadro 21 o alcance das metas pactuadas para a saúde no Município de Balneário Camboriú em 2017.

Da avaliação das metas pactuadas para saúde de Balneário Camboriú em 2017, apresentada no Quadro 21, tem-se que o referido Município não atingiu as Metas<sup>11</sup> 8, 13, 14, 15 e 19, razão pela qual, acompanhando a manifestação do *Parquet*, entendo que, no caso em tela, deve ser recomendado ao Município a adoção de providências tendentes a garantir o alcance das Metas supramencionadas para saúde de Balneário Camboriú, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021.

Quanto ao direito à **Educação**, o art. 214 da Constituição Federal prevê que o sistema nacional de educação atuará em regime de colaboração e suas ações serão orientadas pelo Plano Nacional de Educação (PNE)<sup>12</sup>. Este foi aprovado pela Lei (federal) nº 13.005/2014, que instituiu o PNE para o período 2014-2024 e fixou diretrizes, metas e estratégias para a política educacional. Posteriormente, o Estado de Santa Catarina aprovou o Plano Estadual de Educação por meio da Lei (estadual) nº 16.794/2015. No Município de Balneário Camboriú, está em vigor o Plano Municipal de Educação aprovado pela Lei (municipal) nº 3862/2015.

---

Ver também: Leis (federais) nºs 8.080/90 e 12.466/2011 e Decreto (federal) nº 7508/2011

10 Dispõe sobre o processo de pactuação interfederativa de indicadores para o período 2017-2021, relacionados. Disponível em: < [http://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2016/12/RESOLUCAO-N\\_8\\_16.pdf](http://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2016/12/RESOLUCAO-N_8_16.pdf)>.

11 **8** – Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade.

**13** – Proporção de parto normal no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar.

**14** – Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias 10 a 19 anos.

**15** – Taxa de mortalidade infantil.

**19** – Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica.

12 Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do país; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).



O Tribunal de Contas, em cumprimento a sua missão constitucional e aos termos do Acordo de Cooperação Técnica Operacional firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), MEC, FNDE, e Instituto Rui Barbosa, para a fiscalização dos planos de educação e aprimoramento da transparência na aplicação dos recursos públicos da educação, passou a incluir a avaliação do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação (Educação Infantil) nas contas anuais, como primeiro passo para o monitoramento das metas dos Planos de Educação.

A medição realizada toma por base estimativa populacional elaborada pelos técnicos da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do Tribunal de Contas, baseadas em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Para o número de matrículas, obtidos os dados disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) nas Sinopses Estatísticas da Educação Básica.

Quanto à creche, levou-se em conta o percentual da meta estipulada no Plano Nacional de Educação. Todavia, deve-se considerar que esta é apenas uma referência mínima para os Municípios, especialmente porque cada Plano Municipal fixou o percentual de sua meta. Em relação à pré-escola (4 e 5), deve haver identidade entre o percentual da meta do Plano Nacional e aquele descrito no Plano Municipal de Educação, diante da obrigatoriedade da oferta de ensino nesta etapa.

Ainda quanto à metodologia adotada, cumpre destacar que a mesma repete a que foi adotada para o acompanhamento da meta 1 em relação ao exercício de 2016, e que consta no *link* <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Educa%C3%A7%C3%A3o%20-%20Creches%20e%20Pr%C3%A9-escola.pdf>.

Ademais, o Município de Balneário Camboriú deve estar atento para o fato de que a sua legislação orçamentária deve estar adequada ao Plano Municipal de Educação. As estratégias relacionadas às suas metas devem servir de parâmetro para os orçamentos públicos. Assim, a partir das contas de 2019 (orçamentos aprovados até o final de 2018), os Municípios deverão informar ao Tribunal de Contas a vinculação entre a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Municipal de Educação, conforme orientações repassadas no XVIII Ciclo de Estudos da Administração de Controle Público da Administração Municipal, realizado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina no mês de julho deste ano.

Do cálculo da Taxa de atendimento em Creche no Município de Balneário Camboriú, em **2017**, tem-se que **46,88% das crianças de 0 a 3 anos de idade estão matriculadas em Creche, estando FORA do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do PNE.**

Do cálculo da Taxa de atendimento na Pré-escola no Município de Balneário Camboriú, em **2017**, tem-se que **65,38% das crianças de 4 a 5 anos de idade estão matriculadas na Pré-escola, estando FORA do percentual previsto para a Meta 1 do PNE.**

Diante disso, sugere-se as seguintes recomendações:

- **Recomendar** ao Município de Balneário Camboriú que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e
- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

Ainda, com objetivo de reforçar as orientações – acerca da necessidade de compatibilidade do orçamento público com os planos de educação – contidas no Ofício Circular nº TC/GAP- 007/2017, de 26 de julho de 2017, da lavra da Presidência desta Casa, e abordadas no XVIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal deve-se:

- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

O **item 2.2 do Relatório da DMU** apontou a existência de Plano Diretor Vigente (Lei Municipal nº 2686/2006), considerado obrigatório no Município de Balneário Camboriú, nos termos do inciso do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001<sup>13</sup>.

---

13 Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

O Ministério Público de Contas destacou que a obrigação decorre do comando constitucional acerca da política de desenvolvimento urbano que o poder público municipal deve exercer. Inferiu que a maioria dos Municípios Catarinenses deveria ter tal instrumento. Acrescentou ainda que a Prestação de Contas de Prefeito seria também oportunidade para que o controle externo atue com base no art. 40, § 1º, do Estatuto da Cidade, que vincula o plano diretor às leis orçamentárias. Asseverou, ainda, a pertinência de que a Corte de Contas adote “procedimentos para verificação do cumprimento do ideal de política urbana trazido no texto constitucional e materializado no Estatuto da Cidade”.

O instrumento básico de desenvolvimento urbano que regula a utilização do solo e o direito à cidade é o Plano Diretor, aliado aos demais planos municipais setoriais, como de Mobilidade, Gestão de Resíduos Sólidos e outros. Eles devem ser elaborados pela sociedade e pelo poder público, por meio de processo participativo. A importância do Plano Diretor para a gestão pública municipal é externada pelos instrumentos da política urbana definidos no Estatuto da Cidade, dentre eles o planejamento municipal, que abarca a legislação orçamentária e a gestão orçamentária participativa. Por sua vez, os arts. 40, § 1º, e 44 do Estatuto da Cidade assim definem:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

**§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. (grifei)**

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta **Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. (grifei)**

Portanto, é imperativo legal a necessidade de vinculação da legislação orçamentária. Tudo o que é decidido no Plano Diretor traz consequências para os gastos municipais nos mais variados âmbitos, desde obras públicas, as quais pressupõem estudos

---

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

prévios de necessidade e demanda, até a consecução de estrutura de mobilidade urbana e prevenção de desastres naturais.

Diante do exposto, entendo salutar que seja recomendado à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor.

Por fim, no **item 9 do Relatório da DMU**, foi apontada a seguinte **impropriedade contábil**:

#### 9.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL

9.1.1 Desvinculação de Receita da COSIP (FR 08), no montante de R\$ 809.483,34, em desacordo ao artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016 (Documento 06 dos Anexos da Instrução).

A divergência supramencionada deve ser alvo de recomendação vez que, não obstante a desvinculação de receita da Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) esteja em desacordo ao disposto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016<sup>14</sup>, conforme bem considerou a diretoria técnica, representa apenas 0,11% das receitas arrecadadas e não compromete sobremaneira a higidez das contas apresentadas pelo Município, devendo a inconsistência ser prontamente corrigida pela Unidade Gestora.

Nesse sentido, a própria DMU, no Quadro 21 do seu Relatório, informa que: “Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas **não afetam de forma significativa** a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise”.

---

14 Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

Ainda, o Ministério Público de Contas opinou pela determinação de formação de autos apartados com vistas ao exame do desequilíbrio contumaz da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município. Entretanto, observo que a diretoria técnica manifestou no sentido de que “a Prefeitura de Balneário Camboriú adotou as medidas necessárias na busca de reequilibrar atuarialmente o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS” (fl. 568). Com a devida vênia, acolho o posicionamento técnico da DMU, razão pela qual, neste momento, não vejo necessária a formação de processo específico pelas providências que vem tomando à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Saliento, por último, que o balanço geral do Município representa adequadamente a sua posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como, as operações analisadas estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, devendo-se asseverar que a apreciação mediante Parecer Prévio por este Tribunal não envolve exame de responsabilidade do Prefeito quanto a atos de gestão, os quais estão sujeitos a apreciação em processos específicos.

Diante de todo o exposto, **restam presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.**

### III – PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto e com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, bem como art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, **PROPONHO** ao Egrégio Plenário:

**1 – Emitir Parecer Prévio** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, relativas ao exercício de 2017.

**2 – Recomendar** à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa

prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

**2.1 – Prevenir e corrigir** as restrições descritas nos subitens 9.1.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5 do Relatório Técnico nº 0568/2018:

**2.1.1** – Desvinculação de Receita da Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP (FR 08), no montante de R\$ 809.483,34, em desacordo ao art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016 (Documento 06 dos Anexos do Relatório Técnico nº 0568/2018);

**2.1.2** – Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.2 do Relatório Técnico nº 0568/2018);

**2.1.3** – Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.3 do Relatório Técnico nº 0568/2018);

**2.1.4** – Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.4 do Relatório Técnico nº 0568/2018);

**2.1.5** – Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.5 do Relatório Técnico nº 0568/2018); e

**2.1.6** – Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.6 do Relatório Técnico nº 0568/2018).

**3 – Recomendar** à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú a adoção de providências tendentes a garantir o alcance das Metas 8, 13, 14, 15 e 19 pactuadas para saúde de Balneário Camboriú, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021.

**4 – Recomendar** à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**5 – Recomendar** à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**6 – Recomendar** à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**7 – Recomendar** à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor.

**8 – Recomendar** à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**9 – Solicitar** à Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

**10 – Dar ciência** do Parecer Prévio ao Presidente da Câmara Municipal de Balneário Camboriú; e

**11 – Dar ciência** do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 0568/2018 e do Parecer nº MPC/1648/2018, ao Sr. Fabrício José Sátiro de Oliveira, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú no exercício de 2017.

Gabinete, em 11 de outubro de 2018.

***Gerson dos Santos Sicca***



*Relator*